MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 048

Lapa, 02 de Fevereiro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 009/2012, que Revoga a Lei Complementar Municipal n.º 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Recebi em sessão
15/02/12
João Renato Leal Afonso
Vereador, Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 103 / 2012
15/02/2012 - 16:22
Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Súmula: "Revoga a Lei Complementar Municipal n.º 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Municipal sob o n.º 02 de 14 de dezembro de 2011.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de Fevereiro de 2012.

Paulo César Flores Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei Complementar Municipal sob o n.º 02 de 14 de dezembro de 2011, em decorrência de decisão recente acerca da utilização de REFIS em ano eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE decidiu no seguinte sentido:

> DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Cabe salientar que há entendimentos em sentido diverso. Citamos como exemplo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que se posiciona da seguinte forma:

> (...) - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SIMPLES PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA E DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL SOBRE O REFIS - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - CONDUTA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA NA AIJE - DECISÃO DA CORTE REGIONAL QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA AFETAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVA EMPRESTADA SEM FORÇA PARA AMPARAR A PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DIPLOMA - CONHECIMENTO

Câmara de Vereadores
Fl Nº 04
Lapa - Paraná

E DESPROVIMENTO DO RECURSO; N.º DA DECISÃO 25037, MUNICÍPIO DE LAGUNA – SC, DATA DE 02/08/2010, RELATOR CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, PUBLICAÇÃO DJE – DIÁRIO DE JE, TOMO 143, DATA 06/08/82010, PÁGINA 2-3

Por este entendimento, o TRE de Santa Catarina não entendeu que a divulgação do REFIS em ano eleitoral afetaria o resultado do pleito, e sequer mencionou a impossibilidade de sua existência em ano eleitoral.

Entretanto, pelos princípios da moralidade e prudência que sempre devem nortear as relações de ordem pública, é notória a necessidade de revogação do Programa do REFIS, inclusive porque este entendimento acima é mais antigo que a decisão do órgão Máximo em matéria eleitoral.

Informa ainda o Poder Executivo Municipal, que não tinha conhecimento da recente decisão do TSE quando propôs a Lei Complementar sobre o REFIS.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para a transparência nesse ano eleitoral que se apresenta a esse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Fevereiro de 2012.

Paulo César Fiates Puriati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1.º - O programa descrito no artigo 1° abrangerá somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2.º - Para se habilitarem a este beneficio, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2012.

§ 3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14.12.11 ... 02

§ 4º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

I - ajuizados ou não;
II - parcelados, inadimplentes ou não;
III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
IV - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
V - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários originados até 31 de dezembro de 2011, consolidados, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 15 de junho de 2012, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2012, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14.12.11 ... 03

Art. 6º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 11. O crédito tributário recuperado somente será liquidado através de regular pagamento, a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14.12.11

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de dezembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2012

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Revoga a Lei Complementar Municipal nº 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/02/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 16/02/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 16/02/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16 / 02 /2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2012

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Revoga a Lei Complementar Municipal nº 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/02/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 16/02/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador _____

Em 16/02/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2012.

Súmula: Revoga a Lei Complementar Municipal nº. 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Busca-se através do Projeto de Lei nº 09/2012, de autoria do Executivo Municipal, a revogação da Lei Complementar Municipal nº 02 de 14 de dezembro de 2011, sendo que a Lei que pretende-se revogar tem por súmula " Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Refis, no Município da Lapa, e dá outras providências".

O objeto da Lei a ser revogada diz respeito ao programa de recuperação de créditos fiscais-refis destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativo à impostos, taxas e contribuição de melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não.

Que, a Lei Complementar em questão abrange somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos à impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos exercícios financeiros anteriores até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, sendo que os requerimentos deverão ser protocolados até 30 de junho de 2012.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

À titulo de justificativa, o autor do presente justifica que o presente projeto pretende evitar problemas de ordem eleitoral, visto o Pleito que ocorrerá este ano, juntando ainda um trecho de uma decisão do TSE à respeito do assunto, por onde veda-se a pratica de benefícios fiscais em época eleitoral.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a Deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 22 de fevereiro de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2012.

Súmula: Revoga a Lei Complementar Municipal nº. 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 09/2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a revogação da Lei Complementar Municipal nº 02 de 14 de dezembro de 2011.

Que, a Lei Complementar que se pretende revogar tem por súmula " Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais-Refis, no Município da Lapa, e dá outras providências".

À titulo de justificativa, o autor do presente justifica que o presente projeto pretende evitar problemas de ordem eleitoral, visto o Pleito que ocorrerá este ano, juntando ainda um trecho de uma decisão do TSE à respeito do assunto, por onde veda-se a pratica de benefícios fiscais em época eleitoral.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 22 de fevereiro de 2012.

José Francisco Hoffmann

Relator

Acyr Hoffmann

Presidente

Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Ref. Proj 09/2012.

Súmula: Revoga a Lei Complementar Municipal nº. 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Conforme determinado pela Presidência desta Casa de Leis em data de 17/02/2012, segue em anexo material a ser anexado ao referido Projeto de Lei.

Poder Legislativo, 24 de fevereiro de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Imprimir

DIREITO TRIBUTÁRIO 2 - SEMESTRE 2008/2

STF decide que lei ordinária pode revogar lei complementar

Anexar Requerimento 0911/12
17/02/12
João Renato Lesi Afonso
Vereador - Presidente

Sexta-feira, 19 de Setembro de 2008

Veja abaixo o texto da mensagem enviada.

Assunto: STF decide que lei ordinária pode revogar lei complementar
Disciplina: Direito Tributário 2/2008.2
Mensagem: Caros alunos,

Vimos, ontem, em classe, que, infelizmente o STF tem desempenho apegado às teses governamentais, em detrimento da cidadania, especialmente quando julga questões tributárias.

No caso abaixo, prevaleceu a tese governamental de que se a CF não exige lei complementar para regular um determinado tributo, a existência desta perde força, equiparando-se à lei ordinária e, portanto, revogável por esta.

O autoritarismo dessa tese desconsidera que a LC tem essa natureza por resultar de um processo legislativo de maior representatividade por exigir quorum qualificado para a sua aprovação.

Levada à uma conseqüência lógica, a tese vai implicar, também, que se sobrevier uma emenda constitucional dispondo sobre determinado tributo para o qual a Constituição exige apenas lei ordinária, tal emenda poderá ser revogada por lei ordinária, e, por conseqüência também por medida provisória que tem, formalmente, força de lei e o STF já aceitou que possa ser utilizada para dispor sobre tributos.

Colocada sob o ponto de vista da razão natural das coisas, é como se uma coluna de sustentação de um telhado fabricada com volume de ferro e cimento alem do que fosse necessário para o mesmo efeito, deixasse de ter a resistência oferecida pela sua composição e pudesse ser desfeita com o esforço adequado para uma consistência menor desse tipo de coluna...

Pior quando se trata de julgamento que impõe repercussões financeiras desfavorável ao governo, o STF cuida de "modular" o efeito da decisão mas, no caso, como o peso financeiro vai recair sobre o contribuinte, o STF acabou por deixar sem "modulação".

Vejam abaixo, a noticia do julgamento.

ADRIANO PINTO

Notícias STF Imprimir Quarta-feira, 17 de Setembro de 2008
Plenário decide que profissionais liberais terão de pagar Cofins (atualizada)

As sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentados – os chamados "profissionais liberais" – terão de acertar com o fisco o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O Supremo Tribunal Federal rejeitou os Recursos Extraordinários 377457 e 381964 na tarde desta quarta-feira (17). Neles, advogados sustentavam que era ilegítima a revogação de uma lei complementar (LC 70/91) que isentava a

Câmara de Vereadores Fl Nº 47 Ipiranga - Paraná

cobrança por uma lei ordinária (9.430/96) que determinou a cobrança da Cofins às sociedades civis.

Os ministros Marco Aurélio Mello e Eros Grau foram vencidos pelo restante da Corte na votação (8 a 2). A maioria dos ministros defendeu que a lei ordinária não está subordinada à complementar, porque não há hierarquia de leis no ordenamento jurídico brasileiro, apenas competências relativas a cada espécie. Como a Cofins é uma contribuição já prevista na Constituição, ela pode ser regulamentada por lei ordinária.

Já Marco Aurélio e Eros Grau entenderam que a lei complementar, por ter uma tramitação mais complexa do que a ordinária no Congresso Nacional, não poderia ser revogada por essa (a complementar tem mais turnos de votação e requer aprovação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

A decisão do STF vai na direção oposta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige lei da mesma espécie para revogar outra. Por causa disso, o Plenário debateu a possibilidade de modular os efeitos da decisão – mas a votação, nesse ponto, ficou empatada em cinco votos a cinco. Como seriam necessários pelo menos dois terços da Corte (oito ministros), não houve modulação dos efeitos. Sendo assim, a decisão desta tarde é retroativa à edição da Lei 9.430/96.

Modulação

Os ministros que defenderam a modulação o fizeram porque o entendimento do STJ tem sentido oposto ao do STF também no que diz respeito ao pagamento da Cofins. O texto da súmula 276 do STJ é "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

O ministro Carlos Alberto Menezes Direito disse que essa diferença nos julgamentos "pode gerar uma insegurança jurídica e conseqüências terrificantes". Ele ressaltou que "os afetados por essa decisão são pequenos contribuintes e isso pode gerar efeitos danosos".

Na mesma linha foi o voto do ministro Celso de Mello. Ele lembrou que a Súmula 276, do STJ, foi editada há cinco anos. "Esse longo período consolidou justas expectativas no espírito dos contribuintes, incutindo neles a confiança da plena regularidade da sua conduta, que se pautou segundo os cânones estabelecidos no enunciado", disse Celso de Mello. Ele ressaltou que o STF, em outras ocasiões semelhantes, não conheceu os recursos entendendo que se tratava de matéria infraconstitucional.

Já o ministro Carlos Ayres Britto defendeu que a confiança do contribuinte não chegou a ser abalada pela decisão, porque apenas confirmou-se que não há o princípio da hierarquia das leis. "A Constituição não estabelece hierarquias, e o regime jurídico de cada ato de ordem legislativa começa e termina na Constituição", disse, refutando o pedido de modulação.

Também o ministro Cezar Peluso rejeitou a modulação por não ver densidade jurídica que justificasse a tese. "Não podemos baratear o uso analógico da modulação, sob o risco de ter de modular toda a alteração feita sobre o entendimento dos tribunais". Ele defendeu que as decisões da Corte têm de sinalizar para o contribuinte que ele leve a sério suas obrigações tributárias.

Repercussão Geral

Por fim, adotando sugestão do ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, o Plenário reconheceu a repercussão geral da matéria debatida, a fim de que os Tribunais Regionais Federais possam aplicar esta decisão a todos os demais recursos extraordinários que estavam aguardando o julgamento de hoje.

MG/LF

Processos relacionados

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

RE 377457
RE 381964

<< Voltar
Data: 18/9/2008

Imprimir

Fechar

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 19/2012

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "Revoga a Lei Complementar Municipal nº 02 de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Municipal sob o nº 02 de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 05 de março de 2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário